

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2007**

Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico nas cidades-pólo.

**Autor:** Deputado DR. BASEGIO

**Relator:** Deputado HENRIQUE FONTANA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob análise assegura o diagnóstico do câncer de mama em todo o território nacional. O art. 2º determina que o Sistema Único de Saúde assegure a realização de mamografia para todos os que tiverem recomendação de realizar o exame e acesso a unidades de maior complexidade.

O art. 3º determina que o exame seja realizado em no máximo trinta dias após a solicitação. Em seguida, obriga a implantação do serviço radiológico para executar mamografia nas cidades-pólo. Estas são as que contam com mais de mais de trinta mil habitantes. Deve ser implantado serviço dotado de mamógrafo, com radiologista e técnico em radiologia, credenciado junto ao Sistema Único de Saúde.

O art. 5º concede prazo até trinta e um de dezembro de 2015 para que os municípios descritos sejam beneficiados pela Lei. Determina que o investimento seja custeado pela União, Estados e Municípios, segundo a regulamentação.

Em seguida, o art. 7º determina que o Poder Executivo estabeleça condições para o cumprimento dos artigos 4º, 5º e 6º. Permite ainda que a implantação se dê através da aquisição de equipamentos ou de convênios. A fiscalização dos serviços é remetida ao Ministério da Saúde, bem como a fiscalização do funcionamento e manutenção dos aparelhos, esta compartilhada com Secretarias Municipais de Saúde.

A justificação ressalta a incidência crescente do câncer de mama, que a cada ano causa cerca de dezenove mil óbitos. Muitos óbitos podem ser evitados se o diagnóstico for feito precocemente. Assim, enfatiza a importância de se permitir a detecção precoce, que leva a resultados bastante favoráveis, em casos de câncer de mama. Lembra, ainda, a possibilidade da ocorrência deste câncer em pessoas do sexo masculino.

A iniciativa será apreciada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tem toda a razão o ilustre Autor ao manifestar sua preocupação com a grave questão do câncer de mama. Realmente, a dificuldade de acesso ao exame e equipamentos de pequeno poder de detecção, aliados à carência de profissionais treinados, levam, em um número inaceitável de casos, à detecção tardia de tumores de mama que seriam resolvidos por meios menos traumáticos em seus estágios iniciais.

É nosso dever lutar para que todos os brasileiros desfrutem do direito à atenção integral às suas demandas na área da saúde.

No entanto, este direito já é assegurado pela Constituição Federal, que tornou essa garantia um dever do Estado. Todos entendemos que qualquer que seja o agravo apresentado, não importa de qual natureza, o dever do Estado é de acolher, tratar, diagnosticar, prover meios de reabilitação, enfim, prestar assistência em todos os níveis ao cidadão. Esta postura é ratificada pela Lei Orgânica da Saúde.

Assim, não há como criar uma lei garantindo o diagnóstico de tal ou qual patologia sem que ela seja redundante quando confrontada com a legislação vigente. Da mesma forma, também não seria compreensível elaborar uma lei para que se diagnosticasse cada uma de tantas outras enfermidades conhecidas e também de grande impacto epidemiológico. Somos favoráveis a que se reconheça a importância dos ditames constitucionais. No entanto, a lei agora deve ser cumprida. Não é necessário elaborar outra no mesmo sentido.

Reconhecemos a importância que deve ser dada ao diagnóstico precoce, tratamento e prevenção do câncer de mama. Temos a mesma visão a respeito de todas as demais patologias. Porém, seguindo os argumentos aqui expostos, acreditamos que o presente projeto não apresenta inovação, além de interferir na autonomia dos demais níveis de governo.

Em conclusão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 384, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado HENRIQUE FONTANA  
Relator

2007\_7478\_Henrique Fontana\_154